



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2132841 - RS (2024/0104907-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : YUBERTHA OBAS
AGRAVANTE : YOUKENDY OBAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. HAITIANOS. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Para o Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou de lei federal, previsto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas, atos administrativos normativos e instruções normativas.

2. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação à norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2132841 - RS(2024/0104907-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : YOUTBERTHA OBAS
AGRAVANTE : YOUTKENDY OBAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. HAITIANOS. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Para o Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou de lei federal, previsto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas, atos administrativos normativos e instruções normativas.

2. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação à norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por YOUTBERTHA OBAS e YOUTKENDY OBAS da decisão de fls. 304/308.

Em suas razões recursais (fls. 320/325), a parte recorrente alega que a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF) configura rigor formal excessivo que esvazia o acesso da população vulnerável à justiça, invocando, para tanto, o princípio *pro misero*.

Sustenta, ainda, a existência de distinção em relação ao precedente invocado na decisão agravada (SLS 3.092/SC), afirmando que o caso concreto envolve situação de extrema vulnerabilidade de migrantes já presentes em território nacional, o que autorizaria a atuação do Poder Judiciário para assegurar direitos fundamentais.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 329/334).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por YOUTBERTHA OBAS e OUTRO contra a UNIÃO com o fim de obter tutela para que a administração se abstenha de criar obstáculos à regularização de sua situação migratória no Brasil.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido para condenar a parte ré à *"obrigação de se abster de proferir decisão de indeferimento do requerimento de refúgio da parte autora, ou do seu processamento, com base na sua situação migratória"* (fl. 115). Interposta apelação pela UNIÃO, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO deu provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido (fls. 164/166).

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 305/308, destaques originais):

Quanto à alegada violação à Portaria Interministerial 658/2021 e à Resolução 97 do Conselho Nacional de Imigração, registro que, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violados aqueles atos normativos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FILHA DE MILITAR. REINCLUSÃO EM FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[...]

III - Conforme entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas, atos administrativos normativos e instruções normativas.

[...]

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.865.474/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021, sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). NEGOCIAÇÃO DE ORTN'S ANTES DO VENCIMENTO. DISCIPLINA DE INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

[...]

3. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

[...]

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, a fim de restabelecer os efeitos da sentença.

(REsp n. 1.404.038/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 29/6/2020, sem destaques no original.)

Além disso, destaco que a situação apreciada na SLS 3.092/SC difere da que está sendo discutida nos presentes autos. Naquele processo, a controvérsia envolvia a possibilidade de concessão de liminares para assegurar o ingresso de haitianos no território nacional, especialmente crianças, com fundamento no princípio da reunião familiar. No caso em exame, a discussão refere-se ao indeferimento de pedido de regularização migratória pela Polícia Federal, motivado pela ausência de entrada legal no país e pela pendência de documentação.

Embora o contexto seja diferente, a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt na SLS 3.092/SC, ressaltou que “[a] *intervenção do Poder Judiciário em atos executivos deve ficar restrita a hipóteses excepcionalíssimas, em observância ao postulado constitucional da divisão de poderes*”. Tal entendimento, em tese, admitiria a análise judicial do ato administrativo impugnado, se presente situação excepcional de flagrante ilegalidade.

No caso dos autos, contudo, a petição recursal apresenta deficiência argumentativa que impede a verificação dessa excepcionalidade. Isso porque a parte recorrente não delimita com precisão o enquadramento jurídico da situação, ora tratando a controvérsia como pedido de refúgio, ora como autorização de ingresso de familiar no território nacional, independentemente de visto. Vejamos excertos da petição recursal (fls. 321/329, sem destaques no original):

Trata-se de Ação ajuizada pela parte Recorrente **com o intuito de obter provimento jurisdicional, em sede de tutela de urgência, consistente na expedição de autorização de viagem para que seus familiares possam embarcar, viajar para o Brasil e nele ingressar, independentemente de visto**, notificando-se a Polícia Federal, a companhia aérea e a Embaixada do Haiti no Brasil sobre a ordem requerida.

Cumprе destacar que a parte Recorrente, natural do Haiti, ingressou no país quando já vigente a Nova Lei de Imigração (Lei 13.445/2017), a qual garante expressamente ao migrante a

reunião familiar, sendo este elemento essencial para o desenvolvimento social e de uma vida digna.

[...]

A parte Recorrente é de nacionalidade haitiana que **busca seu direito de união familiar mediante a autorização excepcional de ingresso independentemente da formalização de visto** ante a total impossibilidade de se obter a documentação no país de origem.

[...]

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, demonstrada a negativa de vigência à norma infraconstitucional federal, requer a parte Recorrente seja conhecido e provido o presente recurso, com fulcro na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988, para reformar a decisão da M. M. MM Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região **para reconhecer o direito subjetivo do migrante à união familiar e autorizar o ingresso dos familiares independentemente de visto, notificando-se a Polícia Federal, a companhia aérea e a Embaixada do Haiti no Brasil sobre a ordem requerida alternativamente, nos termos do entendimento paradigma, seja decretada a nulidade ou reforma do acórdão com o restabelecimento da sentença de 1º grau.**

Além disso, ainda que se superasse a imprecisão recursal quanto à delimitação dos fatos e dos pedidos, levando em consideração o processo como um todo, a parte recorrente não apresenta elementos concretos de sua situação individual capazes de demonstrar a ilegalidade do indeferimento administrativo. A fundamentação recursal apoia-se em considerações genéricas acerca das dificuldades enfrentadas por nacionais haitianos, sem estabelecer nexos específicos com o caso dos autos. Como exemplo, extraio o seguinte trecho da petição recursal (fl. 238):

Não há violação à regra da separação de Poderes. Em outras palavras, os haitianos não estão tendo respeitado seu direito de ingressar no território brasileiro, mesmo que já tenham solicitado de visto de refugiados.

Nessa perspectiva, a ausência de demonstração clara da suposta violação ao art. 31, § 4º, da Lei 13.445/2017 impede a exata compreensão da controvérsia, razão pela qual incide, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, não sendo possível conhecer do recurso quanto ao ponto.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ADEQUAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO AO TÍTULO JUDICIAL EXECUTIVO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 284/STF . DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

[...]

3. O recorrente não enfrentou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a apresentar argumentação genérica sobre a suposta violação legal, o que

atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, em razão da deficiência na fundamentação do Recurso.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser inadmissível o Recurso Especial quando o agravante não demonstra de forma adequada e específica o equívoco na decisão que não admitiu o Recurso, conforme princípio da dialeticidade.

[...]

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.409.038/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2024, DJe de 7/5/2024, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

[...]

II - Revela-se deficiente a argumentação quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.921.863/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021, sem destaque no original.)

Não assiste razão à parte recorrente.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial ao fundamento de que a resolução da controvérsia, em parte, exigiria a análise de atos normativos infralegais, como portarias e resoluções, o que não é admitido no recurso especial, uma vez que esses atos não se inserem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. Ademais, consignou que, embora fosse possível, em hipóteses excepcionais, o controle judicial de atos administrativos em matéria migratória, tal circunstância não havia sido demonstrada no caso concreto, o que demonstra o *distinguishing* realizado em relação ao AgInt na SLS 3.092/SC.

Ressaltou, ainda, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por deficiência na fundamentação recursal, visto que a parte recorrente não

havia delimitado o exato enquadramento jurídico da controvérsia nem tinha apresentado elementos concretos de sua situação individual, restringindo-se a alegações genéricas acerca das dificuldades enfrentadas por migrantes haitianos.

Nesse contexto, verifico que a parte agravante, no agravo interno, não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, em essência, a reiterar as razões já deduzidas no recurso especial. Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.132.841 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0104907-3

Número de Origem:
50844409420214047100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YUBERTHA OBAS

RECORRENTE : YUKENDY OBAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - FISCALIZAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YUBERTHA OBAS

AGRAVANTE : YUKENDY OBAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026